

## 36. PROTOCOLO QUE ALTERA O TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

RECORDANDO a importância de que as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica continuem a produzir plenos efeitos jurídicos,

DESEJANDO adaptar esse Tratado às novas regras fixadas pelo Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, designadamente nos domínios institucional e financeiro,

ACORDARAM nas disposições seguintes, anexas ao Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, que alteram o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica do seguinte modo:

### *Artigo 1.º*

O presente Protocolo altera o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir designado «Tratado CEEA») na versão vigente à data de entrada em vigor do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa.

Não obstante o artigo IV-437.º do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa e sem prejuízo das restantes disposições do presente Protocolo, não são afectados os efeitos jurídicos das alterações introduzidas no Tratado CEEA pelos Tratados e actos revogados por força do artigo IV-437.º do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, nem os efeitos jurídicos dos actos em vigor adoptados com base no Tratado CEEA.

### *Artigo 2.º*

A denominação do Título III do Tratado CEEA «Disposições institucionais» é substituída por «Disposições institucionais e financeiras».

### *Artigo 3.º*

No início do Título III do Tratado CEEA, é inserido o capítulo seguinte:

#### «CAPÍTULO I

#### APLICAÇÃO DE DETERMINADAS DISPOSIÇÕES DO TRATADO QUE ESTABELECE UMA CONSTITUIÇÃO PARA A EUROPA

#### *Artigo 106.º-A*

1. São aplicáveis ao presente Tratado os artigos I-19.º a I-29.º, os artigos I-31.º a I-39.º, os artigos I-49.º e I-50.º, os artigos I-53.º a I-56.º, os artigos I-58.º a I-60.º, os artigos III-330.º a III-372.º, os artigos III-374.º e III-375.º, os artigos III-378.º a III-381.º, os artigos III-384.º e III-385.º, os artigos

III-389.º a III-392.º, os artigos III-395.º a III-410.º, os artigos III-412.º a III-415.º e os artigos III-427.º, III-433.º, IV-439.º e IV-443.º do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa.

2. No âmbito do presente Tratado, as referências à União e à Constituição constantes das disposições enumeradas no n.º 1, bem como as dos Protocolos anexos ao Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa e ao presente Tratado devem ler-se, respectivamente, como referências à Comunidade Europeia da Energia Atómica e ao presente Tratado.

3. As disposições do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa não derrogam as do presente Tratado.»

#### *Artigo 4.º*

No Título III do Tratado CEEA, os Capítulos I, II e III passam a ser os Capítulos II, III e IV.

#### *Artigo 5.º*

1. São revogados o artigo 3.º, os artigos 107.º a 132.º, os artigos 136.º a 143.º, os artigos 146.º a 156.º, os artigos 158.º a 163.º, os artigos 165.º a 170.º, os artigos 173.º, 173.º-A e 175.º, os artigos 177.º a 179.º-A, os artigos 180.º-B e 181.º e os artigos 183.º, 183.º-A, 190.º e 204.º do Tratado CEEA.

2. São revogados os Protocolos anteriormente anexos ao Tratado CEEA.

#### *Artigo 6.º*

A denominação do Título IV do Tratado CEEA «Disposições financeiras» é substituída por «Disposições financeiras específicas».

#### *Artigo 7.º*

1. No terceiro parágrafo do artigo 38.º e no terceiro parágrafo do artigo 82.º do Tratado CEEA, as remissões para os artigos 141.º e 142.º são substituídas por remissões para os artigos III-360.º e III-361.º, respectivamente, da Constituição.

2. No n.º 2 do artigo 171.º e no n.º 3 do artigo 176.º do Tratado CEEA, a remissão para o artigo 183.º é substituída por uma remissão para o artigo III-412.º da Constituição.

3. No n.º 4 do artigo 172.º do Tratado CEEA, a remissão para o n.º 5 do artigo 177.º é substituída por uma remissão para o artigo III-404.º da Constituição.

4. Nos artigos 38.º, 82.º, 96.º e 98.º do Tratado CEEA, o termo «directiva» é substituído pela expressão «regulamento europeu».

5. No Tratado CEEA, o termo «decisão» é substituído pela expressão «decisão europeia», com excepção dos artigos 18.º, 20.º e 23.º e do primeiro parágrafo do artigo 53.º, bem como dos casos em que a decisão é tomada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

6. No Tratado CEEA, a expressão «Tribunal de Justiça» é substituída por «Tribunal de Justiça da União Europeia».

#### *Artigo 8.º*

O artigo 191.º do Tratado CEEA passa a ter a seguinte redacção:

#### *«Artigo 191.º*

A Comunidade goza, no território dos Estados-Membros, dos privilégios e imunidades necessários ao cumprimento da sua missão, nas condições definidas no Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia.»

#### *Artigo 9.º*

O artigo 198.º do Tratado CEEA passa a ter a seguinte redacção:

#### *«Artigo 198.º*

Salvo disposição em contrário, as disposições do presente Tratado são aplicáveis aos territórios europeus dos Estados-Membros e aos territórios não europeus submetidos à sua jurisdição.

São igualmente aplicáveis aos territórios europeus cujas relações externas sejam asseguradas por um Estado-Membro.

As disposições do presente Tratado são aplicáveis às Ilhas Åland, com as derrogações que constavam inicialmente do Tratado referido na alínea d) do n.º 2 do artigo IV-437.º do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa e que foram retomadas no Protocolo relativo aos Tratados e Actos de Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da República Helénica, do Reino de Espanha e da República Portuguesa, e da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia.

Em derrogação dos primeiro, segundo e terceiro parágrafos:

- a) O presente Tratado não é aplicável às ilhas Faroé nem à Gronelândia;
- b) O presente Tratado não é aplicável às zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte em Chipre;
- c) O presente Tratado não é aplicável aos países e territórios ultramarinos que mantenham relações especiais com o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte não mencionados na lista constante do Anexo II do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa;
- d) O presente Tratado só é aplicável às Ilhas Anglo-Normandas e à Ilha de Man na medida em que tal seja necessário para assegurar a aplicação do regime previsto para essas ilhas inicialmente pelo Tratado referido na alínea a) do n.º 2 do artigo IV-437.º do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, e que foi retomado no Protocolo relativo aos Tratados e Actos de Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte,

da República Helénica, do Reino de Espanha e da República Portuguesa, e da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia.»

*Artigo 10.º*

O artigo 206.º do Tratado CEEA passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 206.º*

A Comunidade pode celebrar com um ou mais Estados ou organizações internacionais acordos que criem uma associação caracterizada por direitos e obrigações recíprocos, acções em comum e procedimentos específicos.

Esses acordos são celebrados pelo Conselho, deliberando por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu.

Quando esses acordos impliquem alterações ao presente Tratado, estas devem ser previamente adoptadas segundo o processo previsto no artigo IV-443.º do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa.»

*Artigo 11.º*

No artigo 225.º do Tratado CEEA, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Fazem igualmente fé as versões do Tratado nas línguas checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, letã, lituana, maltesa, polaca, portuguesa e sueca.»

*Artigo 12.º*

As receitas e despesas da Comunidade Europeia da Energia Atómica, com excepção das da Agência de Aprovisionamento e das empresas comuns, são inscritas no Orçamento da União.

---